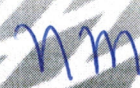


ILUSTRÍSSIMO (A) SR (A). PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTATÉM NOVO, ESTADO DO PARÁ

Ref.: Recurso Administrativo
no PREGÃO PRESENCIAL SRP N. 006/2017 CMSN

INAZ DO PARÁ – SERVIÇOS DE CONCURSOS PÚBLICOS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.627.815/0001-84, sediada na Tv Quatorze de Abril, nº 1928, Bairro do Guamá, Belém-PA, CEP nº 66063-475, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu Representante abaixo subscrito, vem apresentar tempestivamente, com fundamento no art. 109. I, "a", da Lei nº. 8.666/93, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fundamentos que seguem abaixo.



01. DO DEVER DE SANAR VÍCIOS

No Direito Administrativo vigora a supremacia do interesse público, princípio corolário do Regime Jurídico-Administrativo a que pertence a Administração Pública.

Decorrente desse regime, está o poder-dever de a administração pública sanar seus próprios atos. Isto é, o poder de autotutela. Assim, diante de defeitos encontrados em atos administrativos, vícios, ilegalidades, a Administração pode saná-los ou revisá-los de ofício.

O inconformismo deste que vos subscreve, então, encontra respaldo diante dos princípios acima elencados, assim como diante da transgressão à norma contida no art. 109, I, "a", da Lei nº. 8.666/93.

02. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Os pressupostos recursais classificam-se em subjetivos e objetivos.

Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal, devidamente comprovados abaixo.

Já os pressupostos objetivos referem-se à existência de um ato administrativo decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão. Todos devidamente comprovados nesta peça recursal.

03. SÍNTESE DOS FATOS OCORRIDOS

No dia 13/11/2017, no prédio da Câmara Municipal de Santarém Novo, foi iniciado o procedimento licitatório para a contratação de empresa para a realização de concurso público para o provimento de cargos no Poder Legislativo do Município de Santarém Novo, por um período de 12 (doze) meses.

A empresa ora recorrente, em apertada síntese, alega que a participante **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA**, não apresenta em seu CNAE a atividade específica de realização de concursos públicos.

É o breve relatório.

nm

04. DO MÉRITO

04.1 DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A Administração Pública só pode atuar conforme a lei e todas as suas atividades estão subordinadas aos comandos legais. Diferentemente da Legalidade no âmbito do Direito Civil, onde o que não está proibido está permitido (art.5º, II, CF). Por outro lado, na **LEGALIDADE ADMINISTRATIVA**, o administrador só atuará com prévia autorização legal, sem a qual a Administração não pode agir.

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Assim, na licitação, o Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a falta de liberdade para a autoridade administrativa.

A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos, como no caso da habilitação.

04.2 DA INABILITAÇÃO PELO NÃO CUMPRIMENTO DOS ITENS 8.1.2.1 E 8.1.3.1 DO EDITAL. CNPJ COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO E

nm

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE E PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL.

A recorrida deve ser inabilitada do processo licitatório em estudo devido não conter alvará de funcionamento com autorização para a mesma explorar o objeto licitado, assim como não conter em seu CNAE atividade compatível também com o objeto deste procedimento licitatório.

Nobre Presidente, no Brasil, as empresas podem explorar qualquer atividade que não seja expressamente ilícita (art. 170 da Constituição).

O edital de uma licitação estabelece regras que devem ser cumpridas tanto pelos concorrentes quanto pela Administração, daí comumente ser chamado de lei interna da licitação. Disso não há grandes dúvidas. Porém, deve ser entendido como regra que deve obedecer aos regulamentos superiores, ou seja, à própria Lei nº 8.666/93 e aos princípios norteadores da Administração e da Licitação.

O cerne da questão reside na necessidade de a empresa comprovar sua especialização no ramo de atividade que estava sendo licitado, a fim de poder participar da licitação.

As afirmações da recorrida não devem prosperar, vez que o edital é expressa claramente que o licitante deve ter seu ramo de atividade compatível com o objeto licitado, o que não foi comprovado de forma alguma.

O objeto da licitação consiste em **REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS.** E o a atividade exercida pela recorrente, conforme consulta da situação cadastral da empresa, a mesma exerce como atividade econômica principal a **ATIVIDADES DE ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS**, ou seja, não há compatibilidade entre o ramo de atividade da empresa e o objeto da licitação em estudo.

Diante disso, verifica-se que a recorrente não possui razão ao alegar que não transgrediu as normas atinentes ao processo em questão.

A compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto a ser licitado, devem ser interpretados de forma restritiva. **AGIR DE MODO DIFERENTE SERIA FERIR O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E O DA ISONOMIA**, já que a outra participante foi consideradas habilitadas justamente por cumprir os requisitos do edital em sua totalidade. **AO HABILITAR A RECORRENTE, A ADMINISTRAÇÃO IRIA CONCEDER PRIVILÉGIOS E TRANSGREDIR A IGUALDADE QUE DEVE PREDOMINAR IN CASU.**

Portanto, se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação da empresa pela não previsão do objeto da licitação no comprovante de inscrição e de situação cadastral.

nm

05. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e do que mais certamente será suprido com o notório saber dos membros desta Douta Comissão de Licitação, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja declarada inabilitada para prosseguir no pleito a empresa **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA**.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esta Comissão Especial de Licitações faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, observando-se ainda o §3º do mesmo artigo.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Belém-PA, 20 de novembro de 2017.

Nayara Martins
Diretora
CPF: 009.996.832-09
Inaz do Pará
(91) 33475205 / 33478376

Nayara M. da Silva

Nayara Martins Da Silva

CPF: 009.996.832-09

RG: 6556530

Diretora

Inaz do Pará Serviços de Concursos Públicos LTDA-EPP

CNPJ: 12.627.815.0001/84